

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problema de investigação a possibilidade da obrigação de um Estado em buscar o Desenvolvimento Econômico que estaria elencado como Direito Fundamental (3ª Dimensão de Direitos)

O tema insere-se num contexto de necessidades sociais como saúde, educação, política, educação, trabalho, meio ambiente, etc que buscam como objetivo maior o desenvolvimento econômico. De um lado as necessidades e garantias básicas do povo, de outros interesses das instituições e do Estado na busca do crescimento econômico e as dificuldades de compatibilização desses interesses.

Na complexa economia mundial, a economia se tornou um tema cada vez mais importante nas relações internacionais. Os tratados internacionais e os blocos econômicos demonstram um interesse dos Países na busca de algo além do que o mero crescimento econômico. Somando-se isso as demandas criadas pelo avanço tecnológico e as necessidades sociais da população (do mundo todo), os Países tentam alcançar o desenvolvimento econômico como uma forma de garantir a implementação de políticas públicas para o bem estar da sociedade. A preocupação é real e atual, inclusive sendo adotado pela ONU em 1986 a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada por 146 Estados, sendo assim a justificativa para o aprofundamento do presente tema.

Será investigado o alcance e significado do Direito ao Desenvolvimento, bem como o modo pelo qual se relaciona com a concepção contemporânea de direitos humanos. Num segundo momento, serão enfocados os desafios para implantação do Direito ao Desenvolvimento frente à globalização econômica e a integração regional, analisando a interligação da liberdade com o direito ao desenvolvimento.

Como objetivo do tema proposto, busca-se aprofundar teoricamente a compreensão do Direito ao Desenvolvimento Econômico em seus vários aspectos e contextos sociais, analisando os posicionamentos de economistas e doutrinadores sobre o tema, e ainda, iremos apontar como o Direito ao Desenvolvimento é fundamental para a aplicação dos Direitos Humanos de toda a sociedade.

O presente estudo utilizou uma pesquisa qualitativa, pois se partiu da análise e interpretação de fenômenos para a conseqüente formulação de suas respectivas definições e soluções, enfatizando, assim, o dinamismo interno do objeto, a dinâmica de interferência da pesquisa como uma ação específica do pesquisador, os processos sociais, todos estes fatores,

segundo Lima Junior (2012, p. 29 a 66) consideram a ação dos sujeitos abrangidos na problemática do estudo e na construção das soluções que serão apresentadas.

O método científico de abordagem a ser utilizado será o dialético, já que esta pesquisa considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político e econômico, ainda mais quando parte de um modelo de crescimento econômico voltada para o interesse da sociedade, *in casu*, de Direito ao Desenvolvimento Econômico. O confronto de teses possibilitará uma visão do objeto de estudo como resultado de vários fatores, bem como pensar e analisar contradições e limitações existentes na relação entre sujeitos do universo estudado.

## **2. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO ECONÔMICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

Podemos dizer que a forma mais tradicional e clássica de se medir o crescimento econômico de um país medindo o crescimento de seu PIB – Produto Interno Bruto. O crescimento econômico constitui o aumento da quantidade de mercadorias e serviços produzidos por uma economia dentro de um determinado período. Em termos de economia, o crescimento econômico refere-se ao crescimento da produção em potencial. Muitas vezes há casos em que a produção média por habitante aumenta mais mesmo que em longo prazo não haja aumento generalizado dos salários e dos padrões de consumo da sociedade.

Já o Desenvolvimento Econômico implica mudanças estruturais, culturais e institucionais, envolvendo outros aspectos relacionados com o bem-estar de uma nação, como os níveis de Educação, Saúde, entre outros indicadores de bem-estar.

Ao falarmos de Desenvolvimento Econômico devemos perpassar pelo fenômeno do subdesenvolvimento, pois ambos estão interligados, há quem defenda que o subdesenvolvimento seria um degrau a se passar para chegar ao desenvolvimento.

O fenômeno do subdesenvolvimento surge na história contemporânea como consequência da rápida propagação de novas formas de produção. Para alguns autores, como dito, o subdesenvolvimento é considerado como uma criação do desenvolvimento, ou seja, como consequência do impacto de processos técnicos e formas de divisão do trabalho na sociedade.

As inovações tecnológicas geram desorganização das atividades antes preexistentes. Formação da classe operária, concentração de riqueza e do poder de decidir sobre as atividades econômicas em mãos de uma pequena minoria não ligada à propriedade da terra.

Some-se a isso a substituição de modos tradicionais de produção por outro em que o capital era utilizado, crescentemente, na forma de equipamento. Todos esses fenômenos ocorreram na Revolução Industrial, onde se deu o rápido e inusitado crescimento das forças produtivas, e que vem sendo aperfeiçoadas até os dias atuais, implicando em sua consideração para avaliar o crescimento econômico puro e simples.

O processo tecnológico continua presente na segunda fase do desenvolvimento do capitalismo, constituindo-se não só como o fator básico do crescimento econômico, mas também o instrumento que permite a preservação do sistema de poder que existe em mãos de uma minoria.

Quando pensamos no progresso tecnológico, aplicados nos países subdesenvolvidos, constitui a fonte de conflitos onde a solução deve ser buscada no plano político, pois as grandes massas da população que possuem subempregos aspiram a empregos que o sistema econômico não está criando em quantidade suficiente. Portanto, as inovações tecnológicas geram problemas com amplas projeções no plano social.

Neste cenário, o desenvolvimento econômico aparece como um fenômeno de aumento de produtividade do fator trabalho e como um processo de adaptação das estruturas sociais às possibilidades abertas ao homem. Para isso, as duas dimensões do desenvolvimento (econômica e cultural) devem ser captadas em conjunto. Essa inter-relação provoca o aumento de oferta de bens e serviços, ou seja, acumulação de capital, mas também corresponde a um conjunto de respostas a um projeto de autotransformação de uma coletividade humana (FURTADO, 1968, p.19). Assim, o desenvolvimento é a transformação do conjunto das estruturas de uma sociedade em função de objetivos que se propõe alcançar essa mesma sociedade.

Em termos estritamente econômicos, o desenvolvimento é definido como elevação da produtividade do fator trabalho, que pode se originar do aumento da dotação de capital por trabalhador, da modificação do processo produtivo ou da modificação na estrutura produtiva decorrente de alteração no perfil da demanda global. Pode-se dizer que a acumulação de capital acompanha todas as formas de desenvolvimento e que o progresso tecnológico se apóia no processo de acumulação.

Todavia, pode-se perceber facilmente que o Desenvolvimento Econômico não é apenas uma questão de ganho de renda para o trabalhador e sim de uma melhoria em qualidade de vida e satisfação da sociedade e não, somente, satisfação das atividades estatais (arrecadação de impostos, taxas e crescimento da máquina pública).

Nesse contexto, o Direito avança ao tempo em que avança a sociedade e se adapta a essas necessidades surgidas por novas demandas. O Estado não pode se a ter a essas necessidades da sociedade com seu “Egoísmo Estatal”. Tal Egoísmo seria aquela mera aplicação da norma vigente, buscando, apenas, o ganho patrimonial estatal. O que deve existir, como objetivo primordial, é a busca da satisfação dos seus próprios interesses (Estado) e da satisfação da sociedade através dos direitos sociais (Direitos Humanos de 3ª Dimensão/Geração).

### **3. DAS DIMENSÕES DO DIREITO E A NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

O sistema de direitos evolui muito com o desenvolvimento da dogmática jurídica. O desenvolvimento dos direitos humanos, e sua evolução de um sistema voltado aos direitos individuais para uma gama de direitos coletivos é o principal avanço no sistema de interpretação normativo.

O direito, enquanto ciência é muito confundido com a ideia de justiça, contudo, não se pode desassocia-lo do conceito justiça. O que pode ser encontrado como ponto comum entre o conceito de direito e o de justiça seria o fato de que ambos só teriam sentido em um contexto social. O sentido do direito e da justiça estaria associado a regras que garantiriam a ordem social. Kelsen demonstrou a conexão entre o conceito de justiça a ideia de ordem social. Menciona que

*La justicia es, en primer lugar, una característica posible mas no necesaria del orden social. Recién en segundo término constituye una virtud del individuo pues un hombre es justo cuando su obrar concuerda con el orden considerado justo(2000, p.05).*

E continua

*La justicia configura la felicidad social, es la felicidad que el orden social garantiza. Es en este sentido que Platón identifica justicia con felicidad cuando afirma que sólo el justo es feliz y desdichado el injusto (2000, p.05-06).*

O direito e a justiça, enquanto produto da atividade estatal, estariam atrelados ao adimplemento do contrato social. O Estado deve garantir o bem-estar do indivíduo. Não por acaso, a evolução dos direitos humanos acompanha o desenvolvimento desta ideia. A primeira geração, iniciou a defesa dos direitos individuais. A burguesia, cansada dos desmandos da

nobreza, pleitearam a igualdade nas relações jurídicas. Isso desencadeou uma produção normativa e intelectual que mudou a concepção do direito e da dogmática jurídica da época.

A segunda geração de direitos, ligada aos direitos políticos, surge ao tempo em que a classe que detinha os meios de produção percebeu que o ente capaz de realizar e efetivar os direitos e a mudança de postura social e econômica seria o Estado. Assim, a participação popular na escolha dos governantes e a participação na tomada de decisão estatal, seria determinante para ter acesso ao debate econômico. Uma vez tomando parte das decisões políticas, e tendo representação no parlamento, poderia pleitear uma mudança na prática do Estado, com leis que pudessem assegurar direitos de monopólio de mercado ou protecionismo econômico. Surge a pressão social para garantir os direitos políticos. O sufrágio se tornou uma maneira de participar dos atos decisórios da vida política e econômica.

A terceira geração de direitos surge com o desenvolvimento econômico e social dos países. A escassez dos recursos naturais e o risco criado pelas tecnologias poluentes, trouxeram a reflexão. Essa nova geração de direitos é voltada ao direito do povo, direitos solidários e o direito de toda humanidade (ALCALÁ, 2003, p. 08). Esse direito chega até a defender o direito das próximas gerações.

O ponto em comum a todas as fases da evolução dos direitos humanos e da efetivação desses direitos está na influência de fatores econômicos como elemento catalizador da gênese desses direitos. De fato, o indivíduo tem a escolha racional como parâmetro de suas escolhas e ações. De todas as influências que o direito sofre, talvez a economia seja a mais importante.

O desenvolvimento econômico, como parte desse contexto, impulsiona o direito para mudanças estruturais tanto no seu modo de aplicação, quanto na produção de uma legislação específica.

Muitas críticas surgem à denominação de “gerações” por dar uma impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, o que não ocorre por se tratar de processo de acumulação, que se integram sucessivamente sem que a anterior seja substituída. Alguns teóricos dizem que essa teoria das “gerações” dos direitos fundamentais não retrata a verdade histórica, visto que a evolução desses direitos não seguia a linha descrita no lema “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade”. Importante destacar que todas as categorias de direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais) exigem obrigações positivas ou negativas por parte do Estado. Deste modo, faz-se importante tratá-las como valores indivisíveis.

Nesse contexto, devemos citar a Flávia Piovesan, que chama de “dimensões” do direito, pois essas gerações se integram sucessivamente, sem que a anterior seja substituída pela próxima. Assim, são direitos de primeira dimensão – não agir do Estado – limitações do Poder do estado só garantir o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à igualdade, direitos que foram assegurados pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Já os direitos de segunda dimensão seriam aqueles frutos das conquistas sociais do homem, aquele que prega que o Estado (agir) adote a promoção social da coletividade, como garantidor do desenvolvimento social do ser humano, tais como o direito do trabalho, à educação, à saúde, previstas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Sobre os direitos de terceira dimensão, declarados como direitos da solidariedade, seria o reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à paz, ao progresso, à autodeterminação dos povos. Por fim, os direitos de quarta dimensão, seriam aqueles oriundos da revolução da bioética e da genética, tecnologias, são os direitos à democracia, à informação, ao pluralismo, à informática, biociência, entre outros (2013, p. 195-2014).

Podemos concluir que tanto o conceito de “geração” ou o de “dimensão” possuem em comum a busca pela satisfação dos interesses pessoais e sociais.

Confirmado, percebe-se que o fato social e o fato econômico possuem uma ligação simbiótica, e não poderia ser diferente. Ambos contêm um todo que não pode ser dividido. Pode-se dizer que

O processo social, na realidade, é um todo indivisível. De seu grande curso, a mão classificadora do investigador extrai artificialmente os fatos econômicos. A designação de um fato como econômico já envolve uma abstração, a primeira entre muitas que nos são impostas pelas condições técnicas da cópia mental da realidade. Um fato nunca é puro ou exclusivamente econômico; sempre existem outros aspectos em geral mais importantes. Não obstante, falamos de fatos econômicos na ciência exatamente como na vida comum e com o mesmo direito; com o mesmo direito também com que podemos escrever uma história da literatura, mesmo apesar da literatura de um povo estar inseparavelmente ligada a todos os outros elementos de sua existência (SCHUMPETER, 1997, p. 22).

Dentre os fatos econômicos, o desenvolvimento econômico é a expressão mais notável. Na história da economia e na história das nações, o desenvolvimento econômico se mostra indispensável para a compreensão das escolhas dos Estados e de suas políticas públicas. O desenvolvimento econômico interfere diretamente em quais direitos serão realmente aceitos pela legislação de um país. Desse modo, o desenvolvimento econômico influencia a política de modificação legislativa e, claro, de quais direitos serão aceitos pelo sistema judiciário.

Como mostrado no item 1, o desenvolvimento econômico é produto de um longo processo de desenvolvimento social, onde todos os fatores são levados em consideração para a compreensão desse todo. SCHUMPETER demonstra isso ao afirmar que

Entenderemos por “desenvolvimento”, portanto, apenas as mudanças da vida econômica que não lhe forem impostas de fora, mas que surjam de dentro, por sua própria iniciativa. Se se concluir que não há tais mudanças emergindo na própria esfera econômica, e que o fenômeno que chamamos de desenvolvimento econômico é na prática baseado no fato de que os dados mudam e que a economia se adapta continuamente a eles, então diríamos que não há nenhum desenvolvimento econômico. Pretenderíamos com isso dizer que o desenvolvimento econômico não é um fenômeno a ser explicado economicamente, mas que a economia, em si mesma sem desenvolvimento, é arrastada pelas mudanças do mundo à sua volta, e que as causas e portanto a explicação do desenvolvimento devem ser procuradas fora do grupo de fatos que são descritos pela teoria econômica (1997, p. 78).

A ideia de direitos é associada a ideia de proteção e de limitação do poder estatal. Contudo, pode-se estender tal conceito ao abarcar a ideia de busca pelo efetivo bem-estar do cidadão. O Estado moderno passou a ter mais atribuições e como tal, a defender interesses coletivos como respeito ao contrato social. O pensamento liberal americano, presente em certa parte no sistema jurídico brasileiro (como na constituição de 1988), sempre teve receio no abuso de direitos ou em seu uso abusivo.

*Rights in the legal sense have "teeth." They are therefore anything but harmless or innocent. Under American law, rights are powers granted by the political community. And like the wielder of any other power, an individual who exercises his or her rights may be tempted to use them badly. The right of one individual to sue another is the classic example. Because a right implies a power that can be wielded, for good or ill, over others, it must be guarded against and restricted, even while being scrupulously protected. Freedom of speech itself must be trimmed when its misuse (such as shouting "Fire!" in a crowded theater) endangers public safety. A rights-based political regime would dissolve into mutually destructive and self-defeating chaos without well-designed and carefully upheld protections against the misuse of basic rights (HOLMES; e SUNSTEIN, 1999, p. 17).*

Ainda neste pensamento, Holmes e Sunstein defendem que os direitos possuem um custo e que esse custo vai determinar a qualidade da aplicação ou garantia desses direitos. Afirma que

*Admittedly, the quality and extent of rights protection depends on private expenditures as well as on public outlays. Because rights impose costs on private parties as well as on the public budget, they are necessarily worth more to some people than to others. The right to choose one's own defense lawyer is certainly worth more to a wealthy individual than to a poor one. Freedom of the press is more valuable to someone who can afford to purchase dozens of news organizations than to someone who sleeps under one newspaper at a time. Those who can afford to litigate obtain more value from their rights than those who cannot (HOLMES; e SUNSTEIN, 1999, p. 21).*

Nas questões ambientais, por exemplo, esse custo fica evidente. O desenvolvimento tecnológico interfere diretamente nesta seara. O dano ambiental hoje gera dano econômico e como tal, obriga o poluidor a ressarcir o Estado e a sociedade, e sem falar na questão do dano ao patrimônio ambiental e o direito das próximas gerações.

Um sistema que seja meramente de ganho patrimonial, sem que haja o desenvolvimento, se torna fadado ao insucesso. Bauman, criticando o capitalismo, demonstra essa questão

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência (2009, p. 09).

A crítica feita ao capitalismo não é uma crítica política, mas de sustentabilidade. A lógica de lucro sem responsabilidade é contrária ao interesse e bem-estar coletivo.

Portanto, não basta o mero crescimento, já que ele não é sustentável. O Estado não pode buscar apenas o lucro econômico, ou, enxugar a máquina de forma irresponsável. Não basta apenas o crescimento econômico. É preciso evoluir para o conceito de Desenvolvimento Econômico como Direitos Humanos.

#### **4. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS: DA ECONOMIA AOS DIREITOS HUMANOS**

A concepção atual dos Direitos Humanos foi introduzida pela Declaração Universal de 1948, que foi fruto da internacionalização dos Direitos Humanos após a II Guerra Mundial. A referida Declaração teve como características: a Universalidade, pois tem extensão universal, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana; a Individualidade, onde cada indivíduo possui seus direitos civis, políticos, sociais, etc como condição para a observância dos citados direitos, e quando um deles é violado, os demais também o são; e a Inter-relação, visto que todos os direitos devem ser aplicados conjuntamente.

Sobre a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, ensina Hector Gros Espiell:



Só o reconhecimento integral de todos estes direitos podem assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembléia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembléia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130). (1986, p. 16-17).

Pode-se dizer que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Segundo Flávia Piovesan, este sistema é composto por tratados internacionais de proteção que refletem, o consenso internacional sobre os temas centrais dos direitos humanos, assim como, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam citado consenso na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos (2013, p. 218-244).

A partir de então começa a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais, inicia o Direito Internacional dos Direitos Humanos, onde surgem tratados que versam sobre direitos da Dignidade da Pessoa Humana, tratados voltados aos direitos fundamentais e a busca do desenvolvimento econômico.

Podemos destacar que, até março do ano de 2010, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 165 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 160 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 146 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 173 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 186 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 193 Estados-partes.

Os sistemas de proteção não se resumem ao normativo global, pois existem sistemas regionais de proteção que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, podemos citar os da Europa, África e América.

Nesse contexto, o crescimento econômico deve estar aliado a objetivos fundamentais como a redução da pobreza, a educação das pessoas, a redução das desigualdades, a satisfação das necessidades básicas da grande maioria da população. É preciso, para isso, que o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável. Segundo Flávia

Piovesan, é imprescindível incorporar o enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento, bem como criar políticas para a tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais. Surge, segundo a autora, ao lado do direito à igualdade o direito à diferença como sendo um direito fundamental, precisando de proteção aos grupos socialmente vulneráveis, como as mulheres, crianças, populações afro-descendentes, aos migrantes, aos portadores de necessidades especiais, etc. Em razão disso, deve-se redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização (2013, p.250-255 ).

Nesse cenário, surge um empenho do 3º mundo para elaborar uma identidade cultural própria, onde propõem direitos de identidades culturais coletivas como o Direito ao Desenvolvimento, criando-se, segundo Avelãs Nunes, à Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Aqui, há a denuncia da incapacidade da teoria econômica dos grandes centros capitalistas e que deles irradiava para todos os espaços de domínio e poder compreender os problemas dos países subdesenvolvidos. Os países capitalistas buscam o crescimento econômico através dos objetivos fundamentais da redução da pobreza, direito à educação, redução das desigualdades, etc (2003, p. 101-102).

Com essa busca ao desenvolvimento humano, foi adotado pela ONU em 1986 a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento que foi adotada por 146 Estados com um voto contrário (EUA) e 8 abstenções, onde o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento.

Para Allan Rosas:

A respeito do conteúdo do direito ao desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Em primeiro lugar, a Declaração de 1986 endossa a importância da participação. (...) Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. (...) Em terceiro lugar, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como da cooperação internacional. (1995, p. 254-255).

A referida Declaração proferia que os Estados devem adotar medidas, individuais ou coletivas, para fortalecer as políticas de desenvolvimento internacional para aplicação dos direitos fundamentais. Ou seja, o Estado deve reforçar sua responsabilidade quanto à implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, a ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável, pois não basta crescer economicamente, é preciso aumentar os graus de acesso das pessoas não só a renda, mas a riqueza em si, ao conhecimento, à capacidade e à possibilidade de influir nas decisões públicas e assim resgatar a busca da dignidade dos seres humanos. Nesse

contexto, a única idéia aceitável de desenvolvimento é o desenvolvimento do povo, pelo povo e para o povo.

Importante compreender que sem novas instituições políticas não há que se falar em realidade de justiça social. Segundo Avelãs Nunes, a idéia de desenvolvimento deve conjugar crescimento econômico enquanto aumento do Produto Nacional Bruto – PNB e a satisfação nas necessidades básicas das populações, tais como: alimentação, saúde, educação, transporte, habitação, saneamento (2003, p. 101-102). É preciso modificar a estrutura do poder econômico o poder político, rejeitando a lógica Neoliberal que prega o Estado mínimo - o mercado livre - e o resto por si só.

A problemática sobre desenvolvimento econômico envolve questões econômicas, sociais, culturais e políticas, sendo inegável a necessidade da presença do Estado, principalmente, na seara econômica. Aqui também se encaixa a capacidade do mercado para resolver os referidos problemas.

Essa capacidade do mercado, de resolver até os problemas do desenvolvimento, é muito criticada por diversos teóricos. Os teóricos das imperfeições de mercado procuram identificar as falhas do mercado para evitá-las ou eliminá-las. Outros teóricos vinculam o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento das instituições. Já outra corrente discute sobre o tema envolvendo a pobreza e o desenvolvimento.

Na interpretação de Feitosa, o direito do desenvolvimento é um ramo do direito econômico-constitucional, situa-se nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda conjuntamente em prol do interesse social, classificado como Direito Econômico do Desenvolvimento, enquanto o direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos, de coletividade, em detrimento da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana, demonstrando sua natureza protetiva e enquadrando-se como Direito Humano ao Desenvolvimento. Para a referida autora, os dois não são excludentes, podem sim viver pacificamente (2013. p. 274).

Todos esses entendimentos nos levam a acreditar que os processos de desenvolvimento dependem de instituições e valores. As instituições conformam, modificam e determinam o comportamento econômico e, portanto, devem diminuir custos de informação e transação. Já Amartya Sen, diz que se deve inserir valores éticos no raciocínio econômico, o que reflete na busca do auto-interesse (2000, p. 72-120).

Amartya Sen, em sua obra “o desenvolvimento como liberdade”, faz uma interligação entre a liberdade e o desenvolvimento, afirmando que, embora vivamos em um regime democrático e participativo, este é repleto de privações, destituições e marcado por

grande desigualdade social, econômica e cultural, pela fome, pela violação de liberdades políticas e sociais. De tal modo, superar esses problemas é o ponto central do processo de desenvolvimento, que consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de pessoa humana. Para o citado autor, a liberdade não está no crescimento da economia e no avanço tecnológico, a liberdade humana depende de outras determinantes como saúde e educação (2000, p. 72-120).

Já os autores Asbjorn Eide e Allan Rosas descrevem que:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. (...) As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos (1995, p.17-18).

Resta nítido que a compreensão dos direitos econômicos, culturais e sociais necessita que se recorra ao direito ao desenvolvimento. Nesse tema, Celso Lafer afirma que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas foi o combate ideológico entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Inclusive, é neste cenário que surge o “empenho do Terceiro Mundo em elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento” (1995, p.17-18).

Segundo Piovesan, o direito ao desenvolvimento contempla três dimensões centrais, quais sejam: a Justiça Social; a Participação e *accountability*; e os Programas e políticas nacionais e cooperação internacional (2013, p. 195-214).

A Justiça Social, de acordo com o artigo 28 da Declaração de Direitos Humanos, versa que: “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”.

Nesse contexto, temos que a justiça social é um elemento central à concepção do direito ao desenvolvimento. A realização do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, é indispensável que haja a possibilidade de prover igual e oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, tais como educação, alimentação, saúde, moradia, distribuição de renda e trabalho.

Com base na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento o desenvolvimento abrange um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem estar da população e dos indivíduos, tendo como fundamento a livre e significativa participação neste processo. Descrevendo o artigo 2º da Declaração que:

“A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento.”

Já a dimensão da participação e *accountability* temos que além do componente da Justiça Social, seria essencial para que tenhamos o direito ao desenvolvimento a democracia, a participação da sociedade. É dever do estado estimular a participação da sociedade em todas as esferas sociais como fator importante ao desenvolvimento e, conseqüentemente, à plena realização dos direitos humanos. Esse estímulo à participação deve ser livre, significativa e ativa para que os indivíduos e grupos elaborem e implementem políticas de desenvolvimento de acordo com suas realidades.

Segundo Amartya Sen, os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) são não apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas são centrais para a própria formulação destas necessidades econômicas. Realça ainda o referido autor que nenhuma democracia consolidada conviveu com a miséria extrema, como atesta a experiência histórica (2000, p.72-100). Daí a relação indissociável entre o exercício dos direitos civis e políticos e o exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A dimensão dos programas e políticas nacionais e cooperação internacional descreve que o direito ao desenvolvimento possui uma dimensão nacional como internacional.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento prevê que os Estados devem adotar medidas (individual e coletiva) para criar um ambiente a permitir, nos planos internacional e nacional, a plena realização do direito ao desenvolvimento. A Declaração ressalta que os Estados necessitam adotar medidas para suprimir os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da não observância de direitos civis e políticos, bem como da afronta a direitos econômicos, sociais e culturais. Essa cooperação internacional seria essencial para prover meios que encorajem o direito ao desenvolvimento aos países.

Segundo Mohammed Bedjaqui:

Na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza. (1991, p. 1182).

Flávia Piovesan descreve que um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 foi lançar o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento. Sob a perspectiva dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento compreende como relevantes

os princípios<sup>1</sup> da inclusão, igualdade e não discriminação; o princípio da *accountability* e da transparência; o princípio da participação e do empoderamento; e por fim, o princípio da cooperação internacional (2013, p.218-244).

Os direitos sociais estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento do País, Celso Furtado descreve que um dos impulsos para o desenvolvimento seria, exatamente, um esforço maior de poupança nacional e, conseqüentemente, possibilidade de realização de maiores investimentos (2002. p. 23.).

Dentre as várias funções do mercado ligadas ao crescimento econômico, temos a possibilidade de uma ágil e eficiente mobilidade da poupança, admitindo-se que seja convertida em valores mobiliários, ou que tais valores possam ser transformados em ativos financeiros de maneira rápida e eficiente. Ademais, o desenvolvimento do mercado levará à atuação de um maior número de agentes e, conseqüentemente, a uma melhor qualidade das informações, o que gera maior alocação de poupança. Uma maior qualidade de informações significa mais transparência e, portanto, garante uma maior eficiência dos mecanismos de monitoramento dos administradores de recursos, fazendo com que menos poupança seja desperdiçada por má administração (FURTADO, 2002. p. 23).

Em ato contínuo, também pode ser analisada como uma facilitadora de trocas de bens e serviços, reduzindo custos de transação na mobilização dos insumos da produção e das tecnologias de produção disponíveis. Isso promove a especialização, inovação tecnológica e crescimento econômico ou, ainda, uma relação mobilizadora de poupança, possibilitando que alguns projetos que precisem de muitos investidores sejam viabilizados, assumindo uma escala ótima e, via de consequência, apresentando resultados mais eficientes.

O crescimento desse segmento do mercado está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico e que deve ser compreendido como processo multidimensional a ser perpetrado em uma perspectiva abrangente e transversal. Nesse sentido, afirma Feitosa:

*La temática do desarrollo caminó estatal o interestatal econômico para el campo transindividual o transnacional. Significa que migró de las discusiones en torno de asuntos como soberanía nacional, comercio internacional, transferencia internacional de bienes materiales e inmateriales, industrialización, cooperación (y no solidaridad) internacional entre países, reestructuración de sectores económicos y Nueva Orden Ecnómica Internacional – NOEI, para incluir también las discusiones sobre la autodereminación de los pueblos, efectuación de los derechos de primera y segunda dimensión, prtección a la dignidad humana, solidaridad (más que*

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, ver Mary Robinson, What Rights can add to good development practice, In: Philip Alston e Mary Robinson (ed.), *Human Rights and Development: towards mutual reinforcement*, Oxford, Oxford University Press, 2005, p.37. Para Mary Robinson: “Lawyers should not be the only voice in human rights and, equally, economists should not be the only voice in development”. (op. cit)

*cooperación) entre los agentes, nueva democracia, derecho a información, pluralismo de las fuentes, entre outros temas (2013. p. 274).*

Essa acepção do desenvolvimento, ao ser reconhecida no direito internacional fez surgir novos parâmetros para aferição do desenvolvimento, considerando várias variáveis tais como: à saúde, educação, qualidade de vida, etc. Assim, dentro desses parâmetros, o crescimento do mercado, em um enfoque social, poderá trazer também, um aumento no crescimento econômico (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 261-329).

Vital Moreira versa que “o estabelecimento e a implementação de regras para a actividade econômica destinadas a garantir o funcionamento equilibrado, de acordo com determinados objectivos públicos.” ( 1997. p. 34).

Surge, então, a chamada regulação econômico-social, que apresenta, no bojo de uma regulação de actividades econômicas, escopos externos de proteção social. Veja que até sobre o tema da regulação, é importante que seja feita com caráter social.

Sobre o tema, Maria Luiza Feitosa, ao tratar da regulação econômico-social esclarece:

O objetivo desse tipo de regulação, mais do que controlar o mercado, é proteger a sociedade com a execução de actividades que resultem essenciais aos interesses. [...] É no âmbito da regulação social da concorrência e das relações de consumo que se expressa, nos dias atuais, a vinculação mais aparente entre o estado e o setor jus-privatístico das contratações (FEITOSA, 2007, P.199).

A regulação econômico-social, considerada o *modern style regulation*, resta então aberta a uma regulação mais socializada, menos repressora, e pontualmente voltada para o interesse de investidores e de instituições.

Observa-se que o desenvolvimento deve de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, e deve ser um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. Em outras palavras, teremos desenvolvimento econômico após a satisfação de direitos fundamentais essenciais tais como: educação, saúde, redução da pobreza, desigualdade, etc.

Deve-se atrelar a liberdade e a eliminação das privações dos direitos civis, sociais, culturais e econômicos para podermos, realmente, garantir o desenvolvimento econômico que traga dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e uma justiça social.

A problemática sobre o Desenvolvimento econômico envolve questões econômicas, sociais e políticas sendo necessário redefinir a forma de intervenção do Estado através do devido processo normativo, a ampla participação da sociedade incluindo a busca do

conhecimento econômico. Assim, seria possível a eliminação da exclusão, a diluição dos centros de poder, a possibilidade de escolha de valores comunitários e o não individualismo.

## **5.CONCLUSÕES**

O Desenvolvimento Econômico não deve aparecer como um fenômeno de aumento de produção ou de tecnologia, e sim como um processo de adaptação das estruturas sociais às possibilidades abertas do homem. As dimensões do desenvolvimento (econômica e cultural) devem ser captadas em conjunto.

Devemos compreender o Desenvolvimento Econômico em seus vários aspectos e contextos sociais, e após analisar os posicionamentos de economistas e doutrinadores sobre o tema, pode-se perceber que a satisfação das necessidades sociais é o fundamento do Desenvolvimento, ou seja, a realização e aplicação dos Direitos Humanos.

A busca do Desenvolvimento Econômico implica mudanças estruturais, culturais e institucionais, envolvendo outros aspectos relacionados com o bem-estar de uma nação, como os níveis de Educação, Saúde, entre outros indicadores de bem-estar e não o exercício Estatal da mera busca do crescimento econômico, um “Egoísmo Estatal”.

O Desenvolvimento deve ser àquela transformação no conjunto das estruturas de uma sociedade, tais como educação, saúde, lazer, moradia, participação popular, diminuição das desigualdades sociais, etc.

Nesse contexto, a questão do Desenvolvimento Econômico não atravessa só a esfera da economia dos países e sim devem ser observadas toda estrutura da sociedade e o atendimento das necessidades.

O Ser humano em si mesmo possui o direito de plena realização dos direitos civis, políticos e sociais, e os Estados devem adotar medidas para suprimir os obstáculos ao desenvolvimento, o que demonstra que o direito a tais garantias é exatamente o Direito ao Desenvolvimento Econômico de todo o País.

A busca pelo Desenvolvimento é uma questão de justiça, e a busca da satisfação das necessidades sociais que deve ser garantida pelo Estado.

Com efeito, o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia.



O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um valor inerente a todo cidadão. Uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa, pois a dignidade se confunde com a própria natureza do ser humano.

É com base na participação de todos no processo, a eliminação da exclusão e dos centros de poder e na possibilidade de escolha de valores que podemos dizer que estamos caminhando para um Desenvolvimento Econômico com democracia.

Não se nega que os estados atuais legislaram buscando garantir esses direitos sociais dentro de seus sistemas jurídicos. Todavia, o valor da norma ainda não é totalmente aceito pelo aparato público, que muitas vezes justifica a sua não aplicação na ausência de recursos financeiros.

## **6.REFERÊNCIAS**

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **TEORÍA Y DOGMÁTICA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES**. México: Universidad nacional autónoma de México, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano**. In: Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. v. 2.

ESPIELL, Hector Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano**. San José, Libro Libre, 1986.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos: os contratos entre autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_, **Entre el derecho económico de desarrollo y el derecho humano para desarrollo: desafíos para o Brasil**, In. RUPERT, Maria Belen Caradona e CECATO, Maria Áurea Baroni (orgs.). Ciudadania y Desarrollo. Albacete Bomarzo, 2013.

FURTADO, Celso. **Em busca do novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_. **Um projeto para o Brasil**. Rio de Janeiro: Saga, 1968

HOLMES, STEPHEN; e SUNSTEIN, CASS R. *The Cost of Rights*. NEW YORK: W. W. Norton & Company, 1999.

LIMA JR, Arnaud S. de. **O dinamismo do sujeito na Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação**. IN LIMA JR, Arnaud S. de (Org.). Educação e Contemporaneidade: contextos e singularidades. Salvador, BA.

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

MOHAMMED BEDJAJI, **The Right to Development**. In M. Bedjaoui ed., International Law: Achievements and Prospects, 1991.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSAS, Allan. **The Right to Development**. In: Asbjorn Eide, Catarina Krause e Allan Rosas, Economic, Social and Cultural Rights, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston e Londres, 1995.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE LUCROS, CAPITAL, CRÉDITO, JURO E O CICLO ECONÔMICO**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1997.

\_\_\_\_\_. *The Idea of Justice*, Cambridge, Harvard University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. Foreword ao livro *Pathologies of Power*, Paul Farmer, Berkeley, University of California Press, 2003.